ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 005/2013

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013

Aos seis dias do mês de março de 2014, na sede da **Empresa Municipal de Construções Populares-EMCOP**, situada na Travessa Paulo Laurito nº 49- Vila Maria reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitação da EMCOP**, constituída pela Portaria n° 110/2013, de 04 de outubro de 2013, para julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas licitantes e análise da documentação do Envelope nº 01 - HABILITAÇÃO:

I – DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ASP – ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA LTDA.

a) Que a empresa Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda anexou atestados que não demonstram a quantidade de unidades habitacionais executadas em Projeto de Trabalho Técnico e Social – PTTS.

Analisando-se a documentação apresentada pela empresa Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda, constata-se que os documentos apresentados não comprovam a aptidão técnica-operacional da licitante, conforme exigido no item 3.2.2., do edital de concorrência nº 003/2013.

Sobre o atestado de capacidade técnica operacional prevê o edital:

> *"3.2.2.1. Elaboração e execução de Projeto de Trabalho Técnico Social, englobando,*
>
> *habitacional, com o intuito de promover o exercício da participação cidadã, favorecer a organização da população e a gestão comunitária dos espaços comuns, contribuindo para melhoria da qualidade de vida das famílias e a sustentabilidade do empreendimento, sendo tais atividades compatíveis/semelhantes com as ações descritas no Anexo III – Projeto de Trabalho Técnico e Social do Edital e no COTS – Agosto/2012 (Disponível em http://www1.caixa.gov.br/download/aps/download.asp).*
>
> *3.2.2.2. O Projeto de Trabalho Técnico Social executado pela empresa licitante, exigido no item supramencionado,* ***deverá ter atingido no mínimo 1.245 (um mil, duzentos e quarenta e cinco) famílias****, com o intuito de demonstrar o desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação." (...) (destaque nosso).*

Ressalta-se ainda, que posteriormente a empresa protocolou defesa à impugnação ora analisada, na qual anexou declaração da AGEHAB e SEHAC, vinculadas ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, entretanto, este atestado não pode ser aceito pois não foi apresentado no momento oportuno, ou seja, na apresentação do envelope nº 1 – Habilitação.

Neste sentido leciona o eminente doutrinador Marçal Justen Filho:

> *"(...) **Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não foram.** (...)* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 13ª edição, p. 568) (destaque nosso)

Por outro lado, constata-se que a defesa apresentada pela empresa impugnada não trouxe aos autos elementos fáticos e jurídicos que pudessem afastar a omissão do atestado de capacitação técnica-operacional da licitante.

Desta forma, em face do não cumprimento do item 3.2.2. do edital pela licitante, **acatamos a impugnação** ora analisada e declaramos inabilitada a empresa Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda.

b) Que a empresa Opinus – Programas e Projetos Sociais Ltda - EPP não apresentou o livro diário registrado na Junta Comercial.

Conforme se constata no item 3.5.1 do edital, a empresa licitante deveria apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, acompanhado da comprovação da boa situação financeira da empresa, o que restou devidamente cumprido pela impugnada.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação declara **improcedente** a impugnação em tela.

II – DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ARCO VERDE MEIO AMBIENTE LTDA – ME.

a) Que a empresa Opinus – Programas e Projetos Sociais Ltda – EPP não apresentou atestado de elaboração de PTTS na área habitacional, mas sim na área de infra-estrutura.

Compulsando-se a documentação apresentada pela empresa Ópinus – Programas e Projetos Sociais Ltda – EPP, constata-se que a licitante apresentou atestados nos quais constam a execução de trabalho técnico-social compatível em quantidade e característica com o objeto licitado, razão pela qual **não há como ser acatada** a impugnação ora analisada.

b) Relativamente a empresa Opinus – Programas e Projetos Sociais Ltda – EPP que o sócio Wyflys Becher Martins Duarte apesar de possuir registro no CREA, não houve a apresentação de registro da empresa na entidade competente (CREA), ou em nenhuma outra entidade.

No tocante a esta impugnação, primeiramente é imperioso destacar que o objeto social da empresa impugnada é amplo e diversificado, sendo que essencialmente não possui ramo de atividade que necessita da fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Por outro lado, é imprescindível ressaltar que ao se exigir documentação relativa à qualificação técnica a Administração Pública busca constatar o domínio de conhecimentos e habilidades práticas e teóricas da licitante para a execução do objeto a ser contratado.

Desta forma, verifica-se que no item 3.2.2, no qual foi exigido comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possui maior relevância do que o registro em entidade profissional para efetivamente constatarmos a qualificação técnica da empresa para execução dos serviços licitados.

Além disso, ressalta-se que a empresa impugnada possui profissionais, inclusive o coordenador, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, o que também demonstra as condições e estrutura da licitante.

Portanto, sabedores de que as cláusulas editalícias devem ser interpretadas de forma sistemática, e não de forma isolada, resta **rejeitada** a impugnação em tela.

c) Quanto a empresa Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais não apresentou o registro da empresa na entidade competente, no caso seria o CRESS.

Improcede a impugnação ora analisada, tendo em vista que no caso em tela aplica-se os argumentos descritos no item supramencionado (II, "b").

III – DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA OPINUS – PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS.

a) Em relação a empresa Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais não apresentou atestado de capacidade técnica referente a quantidade de unidades habitacionais exigidas no edital.

A Comissão Permanente de Licitação julga **procedente** a impugnação ora analisada, pelas razões de fato e de direito descritas no item I, "a", da presente ata.

b) Quanto a empresa Arco Verde Meio Ambiente Ltda – Me o prazo do atestado de capacidade técnica da empresa é inferior ao período exigido no edital.

Analisando-se o edital em questão, constata-se que o item 3.2.2 refere-se a transcrição literal do art.30, II, da Lei nº8.666/93, entretanto, ao interpretarmos este item conjuntamente com os sub-itens 3.2.2.1 e 3.2.2.2, verifica-se, que a capacitação técnica das licitantes será comprovada mediante atestado que demonstre o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado, ou seja:

- *Elaboração e execução de Projeto de Trabalho Técnico Social, englobando, conjunto de ações de caráter informativo e educativo junto aos beneficiários de programa habitacional (...), sendo que o PTTS deverá ter atingido no mínimo 1.245 (um mil, duzentas e quarenta e cinco) famílias.*

Portanto, resta evidenciado que a capacidade técnica das empresas será avaliada mediante atestado que demonstre a realização de PTTS em conformidade com as condições acima mencionadas, não levando em consideração a lapso de tempo necessário à execução do projeto.

Até mesmo porque, a dilação ou a redução do prazo para a execução de contratos administrativos depende, necessariamente, dos praticados pela Administração Pública, autorizando inclusive a prorrogação do contrato, nos termos do art.57,§1º, da Lei nº8.666/93.

Diante do exposto, julgamos **improcedente** a impugnação descrita no presente tópico.

c) Ainda quanto a empresa Arco Verde Meio Ambiente Ltda Me, o atestado de execução de serviços de PTTS da cidade de Barretos-SP foi emitido em nome de pessoa física.

O atestado buscou demonstrar a capacidade técnica do profissional, e não a capacidade técnica operacional da empresa licitante, portanto, este documento não se refere ao item 3.2.2 do edital.

Desta forma, **rejeita-se** a presente impugnação.

d) Relativamente quanto a empresa Arco Verde Meio Ambiente Ltda Me, o atestado emitido pela pessoa jurídico Pro-Rio Todos também foi emitido em nome de pessoa física.

Resta **rejeitada** a impugnação descrita no presente item, em face das razões descritas no item supramencionado.

Sobre o questionamento protocolado pela empresa Ópinus – Programas e Projetos Sociais quanto à ineficácia dos atestados apresentados pela empresa Arco Verde Meio Ambiente, em face de não terem sido assinados por pessoa competente, bem como a impugnação relativa ao atestado sobre a assistente social da empresa impugnada, Sra. Maira Taciana Provasi Miani, decidimos:

Os atestados estão em conformidade com a legislação em vigor, bem como foram emitidos por profissional vinculado à Administração Pública, portanto, possuem presunção de legitimidade.

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução do ato administrativo, cabendo ao interessado, que o impugnar, a prova de tal assertiva, não tendo ela, porém, o condão de suspender a eficácia que do ato deriva.

Assim, em face da inexistência de elementos probatórios que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos atestados impugnados, **julgamos improcedentes as impugnações** em tela.

e) Ainda, com relação a empresa Arco Verde Meio Ambiente Ltda Me, diz que foi indicado apenas um assistente social para exercer tanto a função de coordenadora quanto de assistente social, o que tanto pela execução dos serviços quanto pela carga horária seria incompatível com o montante dos serviços licitados, diante dos cinco módulos a desenvolver.

No tocante a impugnação em tela, verifica-se que não há incompatibilidade para o mesmo profissional exercer tanto a função de coordenadora quanto a de assistencial social, até mesmo porque as atividades serão desenvolvidas durante várias meses, conforme Termo de Referência anexo ao edital.

Basta uma simples leitura do Termo de Referência para constatarmos a viabilidade da prestação dos serviços, conforme carga horária descrita nos itens 9.1 Escopo – Recursos Humanos, 10. Composição da Equipe Técnica e 11. Cronograma de Execução e Atividades.

Em face das argumentações supramencionadas, julgamos **improcedente** a impugnação em análise.

f) Quanto a empresa ASP – Assessoria Social e Pesquisa Ltda afirmou que o objeto social é incompatível com a presente licitação.

Analisando-se a documentação inserida no envelope nº 1 – Habilitação da empresa Impugnada, constata-se que a presente impugnação não pode prosperar, tendo em vista que na Décima Quarta Alteração Contratual está previsto:

> *"Cláusula Segunda – Do Objetivo Social: Alteração*
> *O objetivo social será:*
> *(...)*
> – ***elaboração e execução de projetos e planos do trabalho técnico social."*** (destacamos)

Portanto, julgamos **improcedente** o questionamento em tela.

g) _____ da capacidade técnica compatível com o número de unidades habitacionais exigido no edital, bem como compatível com o objeto licitado.

Após análise da documentação apresentada pela empresa ASP – Assessoria Social e Pesquisa Ltda, constatamos que esta licitante apresentou declarações/atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal que demonstram sua capacidade técnica operacional para executar o objeto licitado, conforme exigência descrita no item 3.2.2.1 e 3.2.2.2 do edital.

As alegações da empresa impugnante de que os serviços realizados não condizem com o objeto licitado não podem prosperar, tendo em vista que a elaboração e execução de Projeto de Intervenção do Trabalho Social – PITTS é pertinente/compatível com os serviços descritos no item *"3.2.2.1. Elaboração e execução de Projeto de Trabalho Técnico Social, englobando, conjunto de ações de caráter informativo e educativo junto aos beneficiários de programa habitacional, com o intuito de promover o exercício da participação cidadã, favorecer a organização da população e a gestão comunitária dos espaços comuns, contribuindo para melhoria da qualidade de vida das famílias e a sustentabilidade do empreendimento(...)".*

Ademais, há nos autos atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte onde consta que a empresa ASP – Assessoria Social e Pesquisa Ltda prestou serviços de elaboração e execução de PTTS – Projeto de Trabalho Técnico Social.

Diante do exposto, **rejeitamos a impugnação** ora analisada.

Após julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação apresentada no envelope nº 01 – Habilitação, onde constatou que a empresa Arco Verde Meio Ambiente Ltda Me não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em conformidade com os itens 3.2.2.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.3, tendo em vista que os documentos anexados pela empresa licitante não demonstram a execução de PTTS pertinente e compatível em características e quantidades (mínimo 1.245 famílias) com o objeto da presente Concorrência Pública.

Ressalta-se, que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no qual consta o atendimento de 1.991 (mil novecentos e noventa e uma) famílias, não é apto para

comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa Arco Verde Meio Ambiente Ltda, uma vez que os serviços estão na fase inicial de execução.

Após análise das impugnações apresentadas pelas empresas licitantes, nos termos das razões anteriormente mencionadas, bem como apreciação dos documentos elencados no envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, a Comissão Permanente de Licitação declara:

HABILITADAS:

- **ASP – Assessoria Social e Pesquisa Ltda;**
- **Opinus – Programas e Projetos Sociais Ltda – EPP.**

INABILITADAS:

- **Arco Verde Meio Ambiente Ltda – ME;**
- **Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda.**

Após a regular publicação da presente decisão na imprensa oficial, inicia-se o prazo para a propositura de eventuais recursos, nos termos do art.109, da Lei nº 8.666/93.

Com o transcurso do prazo supramencionado ou decisão final dos eventuais recursos interpostos, as empresas habilitadas serão intimadas, via imprensa oficial, para a sessão de abertura do envelope nº 02 – PROPOSTA e demais atos subsequentes.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2014.

Fernando Araujo do Valle
Presidente

Marco Antonio do Amaral
Membro

Eurico Silva
Membro